



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Dispõe sobre a divulgação, no “site” oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, de informações relativas ao atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Art. 1º Devem ser divulgadas no “site” oficial da Prefeitura do Município de Araraquara – com regularidade semanal, no mínimo, e em local de fácil acesso e visualização - informações relativas ao atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Parágrafo único. As informações mínimas a serem divulgadas são as seguintes:

I - escala de médicos e quantitativo de profissionais de saúde escalados para a semana, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais da equipe assistencial;

II - quantidade e tipo de medicamentos utilizados nos atendimentos da semana, bem como a disponibilidade dos insumos essenciais para atendimento emergencial;

III - número de atendimentos realizados na semana, discriminando por classificação de risco conforme protocolo de Manchester ou outro protocolo adotado pela unidade;

IV - tempo médio de espera para atendimento, conforme a prioridade da classificação de risco; e

V - outras informações relevantes que contribuam para o acompanhamento da qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A atualização das informações descritas no parágrafo único do art. 1º deve ocorrer até às 23h59 de cada segunda-feira, de modo a garantir que os dados reflitam a realidade dos atendimentos das UPAs no período anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 28 de fevereiro de 2025.

FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 2191/2025 - 28/02/2025 16:46



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se faz necessário para adequação de algumas disposições que, ao nosso ver, são inconstitucionais.

Primeiramente, o art. 4º ao determinar que será de competência da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e atualização da plataforma, viola frontalmente a competência do Chefe do Poder Executivo em organizar suas secretarias (arts. 24, §2º, 2 e 47, II da Constituição Estadual de São Paulo).

No mesmo sentido, o art. 5º visa responsabilizar administrativamente o servidor encarregado de realizar as atualizações no site que não observar as disposições da referida lei. Porém, somente lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode dispor sobre regime dos servidores públicos, conforme art. 24, §2º, 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Superado os pontos supracitados, o projeto goza de plena constitucionalidade.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 28 de fevereiro de 2025.

FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 2191/2025 - 28/02/2025 16:46